

A. I. N° - 297856.0004/17-0
AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S/A
AUTUANTES - VLADIMIR MIRANDA MORGADO e JOÃO MARLITO MAGALHÃES DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.06.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0081-05/22-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES ENQUADRADAS NO REGIME. SUJEITO PASSIVO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REMESSAS DE MERCADORIAS PARA AS FILIAIS LOCALIZADAS NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte autuado, na condição de responsável por substituição, alegou na peça de defesa que o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia foi integralmente recolhido pelos estabelecimentos destinatários (filiais da empresa), localizados no território baiano. Configurada a impossibilidade de transferência da sujeição passiva para outro contribuinte, nos termos da legislação de regência do imposto e acordos interestaduais firmados no CONFAZ. Após a realização de 3 (três) revisões fiscais, o sujeito passivo consegue comprovar, por identidade de valores, apenas uma pequena parte dos pagamentos. Admitidos como prova a reduzir parte do débito lançado no Auto de Infração, aqueles valores que a revisão fiscal identificou a plena coincidência entre as quantias cobradas e as recolhidas pelos estabelecimentos destinatários. Prevalência, neste caso, do princípio da verdade material. Indeferido o pedido de remessas dos autos para a realização de novas revisões fiscais. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/06/2017, para exigir ICMS no valor principal de R\$ 65.763,37, contendo as seguintes imputações fiscais:

INFRAÇÃO 01 – 08.07.03 – *Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor exigido: R\$ 4.575,31. Multa de 60%.*

INFRAÇÃO 02 – 08.22.03 – *Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor exigido: R\$ 25.153,76. Multa de 60%.*

INFRAÇÃO 03 - 06.02.01 - *Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor exigido: R\$ 36.034,30. Multa de 60%.*

Na peça de defesa, subscrita por advogados, apensada entre as fls. 37 a 43, o contribuinte destacou que o presente lançamento concentra exigência de ICMS-ST, supostamente não recolhido por

força de Acordos firmados no CONFAZ (Convênios/Protocolos), em operações interestaduais de remessas de mercadorias do Centro de Distribuição, ora autuado, sediado no Estado de Pernambuco, para as lojas de varejo da Companhia, situadas no Estado da Bahia. Destaca que as operações autuadas dizem respeito ao regime da S.T. estabelecido pelos Protocolos ICMS nº 11/91, 16/85 e 18/85 com mercadorias destinadas a futura comercialização no território baiano.

O contribuinte pede que seja decretada a improcedência da autuação em virtude do recolhimento do ICMS a título de Antecipação Total (ICMS-ST) pelas lojas destinatárias. Requer a juntada das guias de pagamento do ICMS-Antecipação (Doc. 03), comprobatórias do efetivo recolhimento do imposto exigido. A título de exemplo menciona a Nota Fiscal nº 2765753, emitida em favor do contribuinte (ora autuado) do CNPJ nº 33.014.556/0179-19, em 22/01/2015. Afirma que o montante exigido fora recolhido com o código receita 1145, através do documento de arrecadação nº 1500660969, no valor de R\$ 30.331,71. Cópia de DAE reproduzida à fl. 41 dos autos. Para que não remanesçam dúvidas, a defesa junta a memória de cálculo analítica de cada guia paga por seus estabelecimentos, contendo a relação de todas as notas fiscais vinculadas (Doc. 04). Pede que o PAF seja convertido em diligência para que os autuantes atestem a validade dos recolhimentos efetuados, destacando a primazia da verdade material.

Informação Fiscal prestada pelos autuantes, peça processual anexada entre as fls. 82/83, momento em que afirmaram que a partir da análise dos documentos anexados na inicial defensiva não foi possível atestar, sequer, se houve de fato os recolhimentos alegados na peça impugnatória promovidos pelos estabelecimentos destinatários. Tomando por base as informações apresentadas na peça defensiva os autuantes declararam que não conseguiram estabelecer qualquer vínculo entre as operações realizadas pelo estabelecimento autuado e os pagamentos apresentados pelo contribuinte.

Considerando o primeiro acervo probatório apresentado na peça de defesa, o PAF foi convertido em diligência pela Relatoria que então atuava neste processo (Termo de Diligência inserido às fls. 93/96, datado de 18/12/2018), visando oportunizar ao contribuinte apresentar novas provas a estabelecer a vinculação entre os pagamentos efetuados pelos estabelecimentos filiais, destinatários das mercadorias, na condição de substituídos tributários, e as operações promovidas pelo estabelecimento autuado, que figura no polo passivo na condição de substituto tributário. Restou evidenciado, conforme já indicado linhas acima, que as operações autuadas se referem a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa localizados nos Estados de Pernambuco e da Bahia.

Determinou-se ao final, que ao ser concluída a diligência, deveria o órgão de preparo promover a entrega ao contribuinte de cópia do resultado apurado na revisão fiscal, sendo concedido, na oportunidade, prazo processual de 10 (dez) dias para pronunciamento defensivo, caso assim o contribuinte desejasse fazê-lo.

A diligência foi executada por Auditora Fiscal estranha ao feito. Conclusões apresentadas no Parecer Fiscal firmado em 28/06/2021, que se encontra apensado entre as fls. 118 a 120 com a correspondente mídia digital (doc. fl. 121). A partir dos exemplos e amostras detalhados pela revisora fiscal, no Parecer Técnico, a conclusão foi no sentido da impossibilidade de se estabelecer qualquer relação de pertinência entre os valores recolhidos pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias e as operações acobertadas pelas notas fiscais que compõem a presente autuação.

Em despacho exarado à fl. 124verso dos autos, datado de 30/07/2021, o órgão de preparo do CONSEF procedeu à redistribuição do PAF para esta Relatoria, considerando que a anterior relatora, Cons^a Teresa Cristina Dias Carvalho, deixou de exercer as suas funções em razão da aposentadoria.

Em exame preliminar dos autos esta Relatoria constatou que o contribuinte não foi notificado do inteiro teor da última diligência fiscal e do correspondente resultado, motivo pelo qual o PAF

retornou à repartição fiscal de origem do feito para que fossem executados os atos de comunicação processual que restabelecessem o contraditório e a ampla defesa, ocasião em que foi determinado que o órgão de preparo da IFEP COMÉRCIO notificasse o contribuinte e o seu defensor, constituído nos autos, do inteiro teor do Parecer Fiscal juntado ao PAF entre as fls. 118 a 120, concedendo prazo de 10 (dez) dias para Manifestação escrita, caso assim desejasse.

O contribuinte através da Manifestação acostada às fls. 130 a 125 do PAF, por meio de seus defensores, apresentou novos dados no sentido de confirmar os recolhimentos do ICMS pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias situados neste Estado, pedindo que seja novamente analisada a memória de cálculo analítica juntada ao processo (Doc. 04 da peça impugnatória), arquivos que no seu entender viabilizam a vinculação entre os pagamentos efetuados e as notas fiscais que compuseram o lançamento do crédito tributário reclamado.

Na pauta realizada no dia 30/11/2021, o PAF foi novamente convertido em diligência, desta vez direcionada para os autuantes, momento em que foram apresentadas as razões e quesitos a seguir transcritos:

1 - Considerando a necessidade de prestigiar o contraditório e a verdade material, princípios que são inerentes ao processo administrativo fiscal, deve o presente PAF retornar aos autuantes para que seja prestada nova informação fiscal, ocasião em que os mesmos deverão se manifestar acerca das provas juntadas pelo contribuinte na sua última intervenção nos autos (fls. 130 a 135).

2 – Constatada a existência de pagamento, total ou parcial, dos valores autuados realizados pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias, proceder a exclusão das quantias comprovadamente recolhidas em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia

3 – Concluídas as etapas acima o órgão de preparo deverá dar ciência ao autuado e aos seus defensores constituídos nos autos para que possam se manifestar, se assim desejarem, concedendo prazo de 10 (dez), dias, conforme estabelecido no art. 149-A, do RPAF/99.

4 – Por último o processo deverá retornar para esta 5ª JJF visando a continuidade da instrução do feito e o subsequente julgamento da lide.

Constatada a impossibilidade dos autuantes prestarem as informações solicitadas por esta 5ª JJF, visto que um deles já se encontrava aposentado, não exercendo mais atividades de Auditoria Fiscal, e outro, em exercício na atividade de julgamento neste CONSEF, o que lhe impede de praticar atos de fiscalização, a INFRAZ de origem do feito determinou que a diligência fosse executada por outro Auditor, conforme despacho exarado à fl. 152 dos autos.

Em cumprimento da diligência, a parecerista, através da informação prestada às fls. 153 a 156, datada de 07/03/2022, declarou ter analisado a nova manifestação apresentada pelo contribuinte às fls. 130 a 135.

Da análise comparativa dos valores constantes na planilha Contrapartida 01 com os valores retidos pelas destinatárias das mercadorias e os valores da planilha Contrapartida 02 constantes no Auto de Infração, encontrou tão somente 50 casos de coincidência de valores, o que corresponde a 2,6% do total autuado, conforme detalhamento inserido no Anexo 01, salientando ainda que estas coincidências ocorreram no mês de janeiro.

Afirmou ainda ter constatado que a grande maioria dos registros da Contrapartida 02 não contém a informação referente ao DAE que estaria vinculado a nota fiscal listada na peça defensiva (registros marcados na cor vermelha).

Já os registros restantes apresentam valores discrepantes sendo impossível demonstrar que os valores retidos pelas destinatárias são pertinentes aos valores das notas fiscais objeto da autuação (registros marcados com as cores laranja escuro e claro).

Alguns exemplos foram apresentados pela autoridade fiscal, reproduzidos abaixo:

- **Nota fiscal 3292453** – Valores constantes no AI = 5,19

Valores constantes no DAE da destinatária = 0,00

- **Nota fiscal 3322561** – Valores constantes no AI = 26,83 e 30,67

Valores constantes no DAE da destinatária = 2,52 e 22,46

- **Nota fiscal 3502366** – Valores constantes no AI = 22,88

Valores constantes no DAE da destinatária = 0,00, 4,35 e 95,82

A Parecerista discorreu na sequência, mais uma vez, que os casos mencionados são apenas poucos exemplos, e que nas planilhas que compõem o Anexo 01 da Diligência está detalhado, com clareza, a total impossibilidade de vincular os valores recolhidos pelas destinatárias das mercadorias com os valores das notas fiscais objeto da autuação.

Com relação à nota fiscal nº 2782823, que a defesa mencionou à fl. 133, o valor exigido no Auto de Infração correspondeu a R\$ 7,19. Por sua vez o valor pago no DAE, relacionado ao produto autuado, somou R\$ 8,53. Acostado ainda outros pagamentos feitos através do DAE, envolvendo 04 (quatro) produtos. Foi alegado pelo contribuinte que o valor discrepante entre o que foi autuado e o pagamento estaria especificado no DOC 04, que demonstra somente que houve uso indevido de MVA. Informa a diligente que o referido DOC 04 não apresenta nenhuma memória de cálculo, fato que foi atestado pelos autuantes à fl. 62 e na peça informativa inserida à fl. 83 dos autos.

Neste contexto, considerando o acervo probatório apresentado pelo contribuinte nas suas sucessivas intervenções neste processo, a diligente declarou, mais uma vez, não ser capaz e até mesmo ser impossível se determinar, com exatidão, o efetivo pagamento, pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias de todas operações autuadas.

Servindo-se de um exemplo apresentado pelo próprio sujeito passivo envolvendo o produto KIT PILHAS ELGIN ZINCO, consta no Auto de Infração o valor de R\$ 7,69. Por sua vez de acordo com a tabela apresentada a fl. 133 pela defesa, são 05 (cinco) valores, todos diversos do destacado no Auto de Infração. Nessas circunstâncias a revisora fiscal, mais uma vez, afirmou, a partir de exemplo citado, que até o presente momento se revela impossível estabelecer as comprovações dos pagamentos do ICMS-ST pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias.

Quanto aos 2,56% de coincidência de valores encontrados na Revisão Fiscal, declarou que mesmo não podendo assegurar como verdadeira a vinculação destes valores com os cobrados no Auto de Infração, do total apurado, R\$ 2.325,79 apresentam plena coincidência, todos concentrados no mês de janeiro de 2015, relacionados à Infração 03. Entende que este valor pode ser deduzido da Infração 03, que passaria de R\$ 36.034,30 para R\$ 33.708,51.

Em relação às demais operações reiterou, mais uma vez, que o contribuinte não conseguiu comprovar os alegados pagamentos pelos estabelecimentos destinatários localizados no Estado da Bahia.

Após o contribuinte ter sido notificado do inteiro teor da diligência, ingressa com nova Manifestação nos autos, firmada por seus advogados, peça processual apensada às fls. 160/161 deste PAF, protocolada na repartição fiscal em 31/03/2022.

A defesa inicialmente declarou que não obstante o estabelecimento autuado não tenha procedido ao recolhimento do ICMS-ST, o imposto objeto da autuação foi integralmente pago pelas lojas destinatárias das mercadorias (filiais da empresa), fato que demandou a conversão do feito em diligências a partir das provas acostadas aos autos.

A fiscalização, por seu turno, no procedimento revisional, afirmou ter logrado êxito em efetuar a correspondência de apenas 2,56% dos valores autuados com os pagamentos efetuados pelas lojas, deixando de homologar o recolhimento do ICMS-ST incidente sobre a grande maioria das mercadorias objeto do lançamento fiscal.

Argumenta a defesa, a partir das manifestações pretéritas, que todo o imposto reclamado (S.T. devido pelo CD/PE) foi quitado pelas filiais, seja nas entradas das mercadorias, via antecipação tributária, seja nas saídas, através do destaque do ICMS nas notas fiscais de venda a consumidor final.

Pugna a defesa pela juntada de novos documentos e a prestação de esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao deslinde do caso para que, nos termos do art. 125, inc. I do CTN, o pagamento efetuado pelas lojas adquirentes das mercadorias seja aproveitado em benefício do CD (Centro de Distribuição) / PE (Pernambuco), que figura neste processo na condição de autuado.

Em despacho exarado à fl. 164 deste PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em exame é composto de 03 (três) ocorrências fiscais, todas elas relacionadas à falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST em operações interestaduais de remessas de mercadorias para revenda futura no território do Estado da Bahia.

Conforme foi destacado no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão, o presente lançamento fiscal concentra exigência de ICMS-ST, não recolhido por força de Acordos firmados no CONFAZ (Convênios/Protocolos), em operações interestaduais de remessas de mercadorias do Centro de Distribuição ora autuado, sediado no Estado de Pernambuco, para as lojas de varejo da Companhia situadas no Estado da Bahia. As operações autuadas dizem respeito ao regime da substituição tributária interestadual que desloca a responsabilidade de apuração e recolhimento do imposto para o remetente das mercadorias por força das normas contidas nos Protocolos ICMS nº 11/91, nº 16/85 e nº 18/85, todos eles recepcionados na legislação baiana.

O contribuinte, por ocasião da defesa, afirmou que o imposto reclamado neste Auto de Infração foi integralmente recolhido pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias, filiais da remetente, seja na forma de antecipação tributária nas entradas ou por ocasião das saídas, nas operações subsequentes de revenda dos produtos neste Estado.

Nessas circunstâncias, a defesa busca excluir a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST do sujeito passivo, responsável tributário definido nas normas que disciplinam essa sistemática de tributação, deslocando a apuração e pagamento do tributo para os estabelecimentos da empresa que se encontram na condição de substituídos, em clara subversão de diversos comandos normativos.

As normas legais que estabelecem o regime de substituição tributária, ao definirem a sujeição passiva da respectiva obrigação, afastam a responsabilidade dos contribuintes substituídos ou a colocam em situação de subsidiariedade. Desloca-se de um para outro contribuinte a obrigação de apuração e pagamento do imposto em relação às operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes, excluindo-se a responsabilidade daqueles que promoverem as operações ou prestações atingidas pela norma instituidora desse específico regime de tributação. Disciplinando a matéria, tomemos as prescrições contidas no art. 6º, § 1º da Lei Complementar do ICMS nº 87/1996 e o art. 8º da Lei nº 7.014/1996, esta última a tratar do ICMS no Estado da Bahia.

As referidas normas legais são aplicadas de forma conjunta com os Convênios e Protocolos de substituição tributária interestadual, dos quais o Estado da Bahia é signatário, com a correspondente obrigação de inserção do regime de tributação antecipada na legislação interna (art. 11 da Lei nº 7.014/96).

Não obstante as determinações legais acima referenciadas, o contribuinte, no caso concreto, conforme já exposto linhas acima, afirmou que o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia foi recolhido na sua totalidade pelas filiais destinatárias das mercadorias. Nessas circunstâncias,

atraiu para si o ônus de provar, de forma cabal, a alegada extinção do crédito tributário pelo pagamento com as provas documentais à sua disposição, visto que adotou conduta em contrariedade ao ordenamento legal.

No caso concreto, o acervo probatório trazido aos autos pelo sujeito passivo nas suas diversas intervenções neste processo foi submetido a sucessivas revisões fiscais, por determinação desta 5ª JJF, em atenção ao princípio da verdade material, conforme restou documentado nos termos de diligência, inseridos às fls. 93/96; 125/126 e 148/149 do PAF, perfazendo um total de 03 (três) encaminhamentos, voltados a oportunizar a produção de prova documental que evidenciasse sem qualquer margem de dúvida os recolhimentos alegados pela defesa.

A prova de quitação de tributo demanda da parte de quem a alega, a demonstração inequívoca do fato, que deve estar lastreado com a respectiva memória de cálculo dos pagamentos, a indicação, por exemplo, das notas fiscais que compõem o débito apurado, ainda que haja pequenas discrepâncias de valores, além da indicação da base imponível utilizada com a menção da Margem de Valor Agregado (MVA) aplicada, e os créditos dedutíveis relacionados à tributação incidente na operação de origem. São elementos relacionados à quantificação do imposto e de vinculação entre os documentos que acobertaram as operações, sem os quais não se mostra possível estabelecer qualquer relação de pertinência entre os pagamentos e documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

Nas revisões fiscais determinadas por este colegiado de julgamento, muito pouco foi apresentado pelo sujeito passivo a certificar os pagamentos apontados nas Manifestações Defensivas.

Essa questão será melhor explicada linhas a frente.

Conforme se encontra detalhado no Relatório que faz parte deste Acórdão, da análise comparativa dos valores constantes nas planilhas apresentadas pela defesa, revisadas na primeira diligência, foram encontrados tão somente 50 casos de coincidência de valores, o que corresponde a 2,6% do total autuado, de acordo com o que foi documentado no Anexo 01 da diligência.

E mais: a grande maioria dos registros apresentados pelo contribuinte não continham a informação referente ao DAE (Documento de Arrecadação), que estaria vinculado às notas fiscais listadas na peça defensiva. Diversos registros apresentaram valores discrepantes, tornando impossível demonstrar que os valores pagos pelas destinatárias são coincidentes com os valores do ICMS-ST apurados nas notas fiscais emitidas pela remetente, que compõem a autuação.

Alguns exemplos foram apresentados pela autoridade fiscal revisora, reproduzidos abaixo:

- **Nota fiscal 3292453** – Valores constantes no AI = 5,19
Valores constantes no DAE da destinatária = 0,00
- **Nota fiscal 3322561** – Valores constantes no AI = 26,83 e 30,67
Valores constantes no DAE da destinatária = 2,52 e 22,46
- **Nota fiscal 3502366** – Valores constantes no AI = 22,88
Valores constantes no DAE da destinatária = 0,00, 4,35 e 95,82

A Parecerista discorreu na sequência, mais uma vez, que os casos mencionados são apenas poucos exemplos e que nas planilhas que compõem o Anexo 01 da Diligência está detalhado, com clareza, a total impossibilidade de se vincular os valores recolhidos pelas destinatárias das mercadorias, com os valores das notas fiscais objeto da autuação.

Servindo-se de mais um exemplo apresentado pelo próprio sujeito passivo, envolvendo o produto KIT PILHAS ELGIN ZINCO, a diligente informa que constou no Auto de Infração, a título de cobrança, o valor de R\$ 7,69. Por sua vez, de acordo com a tabela apresentada a fl. 133 pela defesa, são 05 (cinco) os valores, todos diversos do destacado no Auto de Infração.

Neste contexto, considerando o acervo probatório apresentado pelo contribuinte nas suas sucessivas intervenções neste processo, a diligente declarou, na última revisão, não ter sido

possível determinar, com exatidão, o efetivo pagamento, pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias, de todas operações autuadas.

Ao encerrar a última revisão fiscal, a diligente declarou que os 2,56% de coincidência de valores encontrados, mesmo não sendo totalmente seguro assegurar como verdadeira a vinculação destes com os cobrados no Auto de Infração, pôde deduzir que R\$ 2.325,79 apresentam plena coincidência com os apurados no A.I., todos eles concentrados no mês de janeiro de 2015, relacionados à Infração 03. Concluiu pela possibilidade de dedução dessa cifra na Infração 03, que passaria de R\$ 36.034,30, para R\$ 33.708,51, relacionado, portanto, ao fato gerador do mês de janeiro de 2015.

Frente ao quadro acima descrito, esta Relatoria conclui que o contribuinte não fez prova nos autos da extinção, pelo pagamento da totalidade dos valores cobrados neste Auto de Infração, mesmo após a realização de 03 (três) diligências fiscais. A defesa não conseguiu evidenciar com elementos probatórios robustos e irrefutáveis, a extinção de todos os créditos tributários reclamados no lançamento fiscal, seja na etapa de entrada ou de saída das mercadorias, razão pela qual aplica-se a este caso as disposições dos arts. 141 e 143 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), que apresentam as redações a seguir transcritas:

Art. 141. *Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

Art. 143. *A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Pelas mesmas razões, indefere-se o pedido de conversão do feito em nova revisão fiscal, considerando que ao contribuinte foi oportunizada, através de 03 (três) diligências, a produção das provas dos fatos desconstitutivos do lançamento alegados nas Manifestações Defensivas, sem que estas medidas tenham produzido os efeitos pretendidos pelo sujeito passivo.

Entretanto, será admitida como prova a reduzir parte do débito lançado no Auto de Infração, aqueles valores que a revisão fiscal identificou a plena coincidência entre as quantias cobradas e as recolhidas pelos estabelecimentos destinatários, circunscrita à ocorrência contida na Infração 03, no mês de janeiro de 2015, razão pela qual, deverá ser excluída do demonstrativo de débito daquele mês o valor de R\$ 2.325,79, de forma que o lançamento passa de R\$ 36.034,30, para R\$ 33.708,51, conforme apurado na última diligência fiscal (fls. 153/156).

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **297856.0004/17-0**, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 63.437,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, e dos demais consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, em 19 de maio de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR